



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 058 /2016

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.08.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1614/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402639

RECORRENTE: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: Ambos

RELATOR: CONSA. CAMILA BORGES DUARTE

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CANCELAMENTO IMOTIVADO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** 1 - O contribuinte cancelou notas fiscais sem declarar o motivo de cada cancelamento. 2 - Infringência ao Art. 138 do Decreto nº 24.569/97. 3 - Reexame necessário e Recurso Ordinário conhecidos e não providos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, conforme decisão singular, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 uma única vez. 4 - Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.*

*Diversas notas fiscais de vendas, serie NF1, conforme demonstrativo anexo, no total de 53 (cinquenta e três) notas, foram canceladas sem as devidas justificativas, como preconiza a legislação estadual tributária, abaixo especificada ."*

Nas Complementares, o autuante informa que, através da análise da documentação fiscal do contribuinte, restou constatado que fora efetuado o cancelamento de notas fiscais de vendas, sem as devidas justificativas, totalizando a cobrança da multa no valor de R\$ 33.999,00 (trinta e três mil, novecentos e noventa e nove reais), acrescidos dos demais encargos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao artigo 126, do Decreto nº 24.569/97, e imposta a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, foram cobradas 200 Ufirces por cada nota fiscal cancelada sem declaração de motivo.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

<b>TOTAL</b>	<b>33.999,00</b>
--------------	------------------

A impugnação foi apresentada tempestivamente pela autuada, argumentado a ausência de indicação precisa do dispositivo legal infringido, haja vista que o dispositivo apontado (art. 126 do Decreto 24.569/97) é meramente conceitual. Ademais, aduziu a impossibilidade de imputar à autuada uma penalidade para cada nota fiscal, uma vez que a falta é uma só. . Por fim, requereu a total improcedência do feito.

Na 1ª Instância, o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, sob o entendimento de que resta caracterizado descumprimento de obrigação acessória, não havendo ressalva na legislação de maneira explícita de que o valor pecuniário da multa deva ser calculado por cada documento cancelado. Logo, considerou a penalidade genérica e não por documento cancelado, com base no art. 138, do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no ar. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Decisão sujeita reexame em segunda instância, conforme disposição do artigo 104, da Lei nº 15.614/2014.

A empresa também interpôs Recurso Ordinário, alegando, em síntese, que não cometeu o ato infracional, ademais, reitera os argumentos defensórios, para requerer a improcedência do auto de infração.

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de conhecer do reexame necessário e Recurso Ordinário, dando-lhes provimento para que seja reformada a decisão singular de primeira instância e mantida a autuação.

É o relatório.

**02 - VOTO DA RELATORA**

Tratam-se de Reexame Necessário e Recurso Ordinário interpostos em face de decisão de parcial procedência de primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Conforme acima relatado, a peça inicial acusa o contribuinte de cancelar 53 notas fiscais durante o exercício de 2004, sem declarar os motivos de tais cancelamentos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

O Decreto nº 24.569/97, que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, permite que o contribuinte efetue o cancelamento de documentos fiscais já emitidos, desde que observadas certas formalidades. Declarar no corpo do documento o motivo do seu cancelamento é uma delas.

No presente caso consta que o contribuinte cancelou as notas fiscais, mas não especificou os motivos, contrariando o que determina o artigo 138 do citado RICMS/CE, *in verbis*:

*Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.*

No que concerne ao aspecto meritório a matéria em exame não demanda maiores considerações. Pelo que se observa nos autos a infração restou devidamente caracterizada, ainda que em parte.

Em referência à parte incontroversa da autuação o que se deve discutir é qual a penalidade a ser aplicada. Isto porque a infração em tela situa-se entre aquelas para as quais a legislação não prevê penalidade específica. Daí que, reconhecendo esse fato o atuante entendeu por aplicar ao caso a sanção prevista no Art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, no que, segundo entendo, agiu com acerto. Todavia, o agente fiscal fez incidir a referida multa por cada uma das 53 notas fiscais canceladas, e nisso não estamos de acordo, visto se tratar de critério que a legislação tributária não autoriza.

Oportuno transcrever o dispositivo legal em questão, *in verbis*:

Art. 123. ...

VIII - ...

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas:*  
**multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;**

Note-se que o dispositivo acima transcrito não traz nenhum comando adicional quanto ao modo de aplicação da multa nele prevista, diversamente do que ocorre em outras situações, como, por exemplo, nas infrações tipificadas no Art. 123, inc. III, alínea "b-1", itens 1, 2, 3 e 4; Art. 123, inc. III, alínea "o", itens 1, 2 e 3; Art. 123, inc. IV, alínea "k" (segunda parte); e, Art. 123, inc. V, alíneas "a" e "b", entre outros, nos quais o texto expressamente prevê um modo específico de incidência da penalidade, isto é, por período, por documento, ou, ainda, por equipamento, etc.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Um exemplo típico da clara distinção que a legislação faz nesse sentido se encontra no Art. 123, VII-A, da Lei do ICMS, que se transcreve a seguir (trechos):

Art. 123...

VII-A - (omitido)

a) remover EPROM ou outro dispositivo... (omitido): multa equivalente a **5.000 (cinco mil) Ufirces por equipamento**, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

b) habilitar tecla ou função vedadas ou não autorizadas ou... (omitido): multa equivalente a **5.000 (cinco mil) Ufirces**, sem prejuízo da instauração... (omitido);

c) manter adulterados os dados acumulados no Totalizador Geral - GT, ou... (omitido): multa equivalente a **5.000 (cinco mil) Ufirces**, sem prejuízo da instauração... (omitido);

d) deixar de lacrar, lacrar de forma irregular ou retirar o lacre de equipamento de uso fiscal... (omitido): multa equivalente a **1.000 (uma mil) Ufirces por equipamento**;

e) deixar de devolver ao Fisco o estoque de lacres não utilizados... (omitido): multa equivalente a **10 (dez) Ufirces por lacre não devolvido ou documento não entregue**;

f) deixar de comunicar ao Fisco qualquer mudança nos dados... (omitido): multa equivalente a **450 (quatrocentas e cinqüenta) Ufirces por cada alteração não comunicada**;

g) deixar de comunicar previamente ao Fisco a remessa de equipamento... (omitido): multa equivalente a **1.000 (uma mil) Ufirces**;

h) deixar de comunicar ao Fisco a saída de equipamento... (omitido): multa equivalente a **500 (quinhentas) Ufirces por equipamento**.

i) extraviar, antes de sua utilização, lacre de segurança de ECF, ou... (omitido): multa de **50 (cinqüenta) Ufirces por lacre não devolvido ou extraviado**.

j) deixar o fabricante ou credenciado, ou estabelecimento similar, de informar ao Fisco... (omitido): multa de **250 (duzentos e cinqüenta) Ufirces por período não informado**. (Grifei).

Note-se que nas alíneas "a", "d", "e", "f", "h", "i" e "j" são previstas penalidades cuja incidência pode se repetir tantas vezes quantos forem os objetos envolvidos na situação hipotética



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

tipificada, enquanto que nas alíneas "b", "c" e "g" as penalidades previstas são de aplicação única, sem qualquer vinculação com o número de eventuais objetos envolvidos.

Infere-se desse exemplo, que quando o legislador quis que a multa fosse calculada por documento, por lacre extraviado, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, esse critério foi expressamente previsto no tipo legal, como se vê do enunciado dos dispositivos acima citados.

Tendo isso em mente, calha observar que o legislador não estabeleceu nenhum critério de quantificação para a penalidade inserta no Art. 123, inc. VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, aplicada no Auto de Infração que ora se analisa. Com efeito, o citado dispositivo prevê tão somente "... (omitido) multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces", sem fazer qualquer menção a nenhum modo específico de aplicação da respectiva sanção (por período, por documento, por selo, por equipamento, etc.). E no silêncio do legislador, não cabe ao intérprete estender o sentido do dispositivo legal para lhe aumentar o gravame.

Oportuno mencionar, a propósito, que, ainda que houvesse dúvida quanto à interpretação do aludido dispositivo, - e de nossa parte não há -, se teria que observar o disposto no Art. 112, caput e inciso IV, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: ... (omitido) à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação".

Tais observações nos levam a concluir que a penalidade tipificada no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96 deve ser aplicada na forma de uma sanção única pela prática infracional considerada como um todo, e não por cada conduta individualizada, como fez o agente autuante no presente caso, pois que, como demonstrado acima, a legislação tributária não o autoriza.

**Ex positis**, voto no sentido de conhecer de ambos, Reexame Necessário e Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para manter a decisão proferida em 01ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 uma única vez, pela conduta infracional com um todo.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito

Multa

200 Ufirces



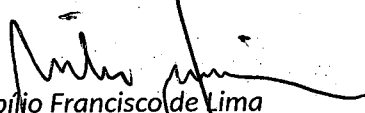
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/1614/2014 - Auto de Infração nº 1/201402639. Recorrente: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Ambos.

**Decisão:** "Resolvem os membros da 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade conhecer de ambos do Reexame Necessário e Recurso Ordinário e, por maioria de votos (quatro) negar-lhes provimento, para manter a decisão proferida em 01ª Instância que foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, uma única vez, pela conduta infracional com um todo, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e também com a manifestação oral do representante da Procuraria Geral do Estado. Foram votos vendidos os Conselheiros Rodrigo Portela Oliveira que votou pela improcedência, e José Augusto Teixeira que se pronunciou pela procedência do feito fiscal."

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 19 de Outubro de 2016.

  
Abílio Francisco de Lima

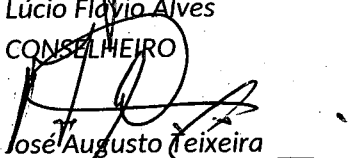
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza

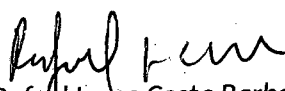
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves

CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO

  
Camilla Borges Duarte

CONSELHEIRA RELATORA

  
Diogo Morais Almeida Vilar

CONSELHEIRO